



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Projeto de Lei Complementar nº 39/2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Os parágrafos 5º e 6º do art. 8º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social.

§ 6º O disposto nos incisos I, III, VI e IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A retirada das expressões “*desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração*” e “*desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19*”, ambas encontradas nos parágrafos 5º e 6º do art. 8º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, é imperiosa para sanar qualquer subjetividade e possível discriminação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A expressão a serem suprimidas revelam-se redundantes e sua aprovação provocará desacertos e interpretações duvidosas. A tarefa de servir em tempos de pandemia é imposta a todos aqueles que mantêm relação funcional junto ao órgãos de saúde e segurança pública ou congêneres. O dever de promover ações de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus (covid-19) não é apenas de uma parcela desses profissionais, mas de todos.

Ressalta-se que, os policiais civis estão na linha de frente no combate à pandemia, realizando fiscalização e controle dos decretos relativos à COVID-19, inspeções das atividades restritas e da precificação abusiva, bem como a sua missão fundamental de investigação de uma infinidade de crimes.

Outrossim, as reestruturações nos órgãos de Segurança Pública quando o fazem, alterando, modificando ou criando cargos nas carreiras, tem por fundamento necessários ajustes para o enfrentamento diário ao crime organizado entre outros. Assim, há a necessidade de o projeto preservar a Administração Pública desse mister, inserindo ao art. 8º §6º o inciso III, a fim de resguardar essa importante ferramenta, bem como a autonomia dos Entes Federados, para que possam continuar os seus desenvolvimentos e o aprimoramento de seus servidores públicos da área de Segurança Pública, por meio das imprescindíveis reestruturações das carreiras.

Ademais, a inclusão do inciso VI nas hipóteses de não incidência, para que os profissionais da segurança pública tenham acesso a verbas indenizatórias, como o adicional por risco de contágio, já pago a algumas carreiras. Nesse momento de crise, é fundamental valorizar aqueles que estão na linha de frente, arriscando sua vida e a de seus familiares para defender a sociedade.





Apresentação: 05/05/2020 11:55

EMP n.57/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Reuniões, em 04 de maio de 2020.

Deputado LÉO MOTTA (PSL/MG)

Documento eletrônico assinado por Léo Motta (PSL/MG), através do ponto SDR_56257, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda Aglutinativa de Plenário **(Do Sr. Léo Motta)**

Altera os parágrafos 5º e 6º do art. 8º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe para garantir os direitos dos profissionais de saúde e da segurança pública

Assinaram eletronicamente o documento CD200334591800, nesta ordem:

- 1 Dep. Léo Motta (PSL/MG)
- 2 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *(p_7253)
- 3 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)
- 4 Dep. Pedro Lupion (DEM/PR)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.